



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000058/2006-12
Recurso nº 501.873 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.651 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de maio de 2011
Matéria PIS - COFINS - IMPORTAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EPSON PAULISTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO - SEGURO

Cancela-se a parcela da exigência de contribuição formulada sob a imputação de que o importador, ao declarar os valores aduaneiros das mercadorias submetidas a despacho de importação, não incluiu os valores pagos a título de seguro de transporte internacional, quando o sujeito passivo comprova que parte dos valores lançados não correspondiam aos valores de seguro efetivamente pagos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO - SEGURO

Cancela-se a parcela da exigência de contribuição formulada sob a imputação de que o importador, ao declarar os valores aduaneiros das mercadorias submetidas a despacho de importação, não incluiu os valores pagos a título de seguro de transporte internacional, quando o sujeito passivo comprova que parte dos valores lançados não correspondiam aos valores de seguro efetivamente pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

EPSON PAULISTA LTDA. teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 30 a 75, para formalizar a cobrança de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes na importação, com acréscimo de multas de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 8.225,28, em face da constatação de que, ao declarar os valores aduaneiros das mercadorias submetidas a despacho de importação por meio das D.I.s do período de 2001 a dezembro de 2004, o importador não incluiu corretamente os valores pagos a título de seguro de transporte internacional.

Sobreveio impugnação na qual o interessado reconhece que, em algumas importações, o valor indicado nas Declarações não correspondia ao seguro contratado, mas que, conforme demonstrado em planilha anexa, para algumas Declarações de Importação, os valores do seguro considerados pela autoridade administrativa, para fins de recálculo das contribuições exigidas, não representavam o valor do prêmio devidamente pago pelo impugnante. Ademais, na constituição do crédito tributário, teriam sido desconsiderados os valores já incluídos nas bases de cálculo das exações, de modo que se estaria exigindo contribuição já efetivamente paga quando da internalização das mercadorias, em *bis in idem*. Aduziu que recalculou o PIS e a COFINS devidos na importação das mercadorias descritas; nas D.I.s indicadas em tabela anexa, considerando a diferença entre o valor do seguro declarado (constante da DI) e o valor efetivamente pago (declinado na Fatura Mensal da seguradora contratada) para fins de efetivar o pagamento do crédito tributário que entende devido, computados os juros e a multa de mora. Pede recálculo.

O processo foi então baixado à repartição de origem, em diligência, para que fossem apreciadas as refutações do autuado, o que foi feito nos termos do despacho de fls. 885/887 da DEAIN-São Paulo/SP.

A DRJ/SPO-II-2ª Turma julgou o lançamento procedente, apenas para cancelar o recálculo procedido pela DEAIN-SP. O Acórdão nº 17-32.520, de 10 de junho de 2009, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PIS E COFINS NA IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. SEGURO.

O valor aduaneiro abrange o custo do seguro de transporte, para fins de base de cálculo dos tributos incidentes nas operações de importação de mercadorias estrangeiras.

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/SPO-II. O arrazoadado de fls. 921 a 934, após resumos dos fatos relacionados com a lide,

infirmar a decisão recorrida, porque o cálculo procedido o foi de forma equivocada, (i) seja porque não considerou os valores já pagos pela Recorrente; (ii) seja, principalmente, porque procedeu à mera dedução dos valores reconhecidos como devidos pela Recorrente, quando na verdade deveria ter abatido a diferença entre o valor remanescente em discussão e o valor do cálculo da Recorrente, tendo em vista o reconhecimento da procedência dos cálculos do contribuinte pela autoridade autuante, nos termos do relatório da diligência empreendida.

Informa que concordou com a autuação no que diz respeito às DIs **não** mencionadas na planilha de fls. 874 e 875. Todavia, quanto às DIs mencionadas na planilha, considerou que os valores apontados pela Fiscalização não representavam os valores efetivamente pagos a título de seguro, pugnano pela adoção dos valores consignados na referida planilha. Destaca que, de acordo com o relatório da diligência fiscal, a autoridade autuante concordou com os ajustes da planilha de fls. 874 e 875. Nada obstante, ao invés de declarar que o crédito tributário remanescente era aquele apurado na referida planilha, a decisão recorrida, incoerentemente, procedeu à mera dedução dos valores constantes da planilha do valor do principal do auto de infração.

Sintetiza seus argumentos com os seguintes demonstrativos, fls. 932 e 933:

COFINS		
Item	Momento Processual	Valor Principal
a)	Auto de Infração	R\$ 3.442,08
b)	Valor reconhecido e pago pela Recorrente, segundo cálculos da autoridade administrativa	R\$ 1.666,57
c)	Crédito em Discussão (a – b)	R\$ 1.775,51
d)	Valor devido do crédito em discussão segundo a decisão Administrativa, cujo entendimento acatou a planilha da Recorrente – Doc. 04 da Impugnação	R\$ 383,04
e)	Valor devido (a – b – (c – d))	R\$ 383,04

PIS		
Item	Momento Processual	Valor Principal
a)	Auto de Infração	R\$ 747,32
b)	Valor reconhecido e pago pela Recorrente, segundo cálculos da autoridade administrativa	R\$ 361,91
c)	Crédito em Discussão (a – b)	R\$ 385,41
d)	Valor devido do crédito em discussão segundo a decisão Administrativa, cujo entendimento acatou a planilha da Recorrente – Doc. 04 da Impugnação	R\$ 83,18
e)	Valor devido (a – b – (c – d))	R\$ 83,18

Conclui, pedindo provimento com vistas a que haja o reconhecimento do erro no cálculo do crédito tributário remanescentes da decisão de primeira instância, seja em razão de não terem sido reconhecidos os valores já recolhidos, referentes à parte incontroversa da autuação; seja em virtude de terem sido deduzidos os valores reconhecidos como devidos, quando na verdade deveria ter sido cancelada a diferença entre o valor em discussão e o valor mantido pela decisão administrativa, o que resulta em uma dívida em aberto perante a Receita Federal do Brasil no valor principal de R\$ 383,04 a título da COFINS e de R\$ 83,18, referente à contribuição ao PIS.

O recurso voluntário foi a julgamento por esta 3ª Turma, em 8 de dezembro de 2010. A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a proposição deste Relator e converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº **3803.000.085**, fls. 948 a 951. A diligência foi empreendida na Divisão de Fiscalização – III, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – SP, nos termos do relatório apenso aos autos nas fls. 952 e 953.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 921 a 934 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SPO-II-2ª Turma nº 17-32.520, de 10 de junho de 2009.

Matéria litigiosa

Circunscreva-se o litígio à exigência de diferenças de Contribuição para o PIS e Cofins relativamente às DIs expressamente mencionadas na planilha de fls. 874 e 875.

Quanto às DIs **não** mencionadas na referida planilha, o recorrente anuncia expressamente a sua concordância e informa que, em dezembro de 2006, procedeu ao recolhimento das parcelas incontroversas. Nesse sentido, os DARFs que afirma ter anexado aos

autos deverão ser localizados e utilizados para a extinção do crédito tributário referente às DIIs **não** mencionadas na planilha de fls. 874 e 875, na medida de sua suficiência.

Mérito

Discute-se tão-somente a obscuridade da decisão recorrida, que, não obstante ter meramente chancelado os cálculos apresentados pela autoridade autuante, em resposta à diligência requerida, discorre sobre um sem número de questões que sequer foram cogitadas na peça de impugnação (a decisão recorrida está tão alheia aos fatos do processo que, em sua ementa, consigna tratar-se de Imposto de Importação!).

O recorrente afirma que a autoridade autuante, no relatório da diligência (fls. 885 a 887) “...informou que o valor da dívida da Recorrente deveria ser reduzida, porquanto tal planilha espelhava as quantias a título de Contribuição ao PIS e de COFINS que deveriam ser recalculadas, em detrimento dos valores constantes do lançamento tributário em questão, “ (fl. 929). Compulsando o relatório, não cheguei a essa mesma conclusão. Em momento algum, o agente autuante declinou tal concordância. Aliás, parece-me que o diligente operou exatamente como descrito na peça recursal: apenas subtraiu do valor do principal dos AIs o somatório das colunas “PIS a recolher valor corrigido” e “Cofins a recolher valor corrigido” da planilha das fls. 874 e 875. Todavia, tal operação não atesta, cabalmente, a concordância da autoridade autuante com o contido nessa planilha, na medida em que, ao que parece, ele supôs tratar-se de valores com a exigência dos quais o autuado concordava.

Trata-se do busílis do litígio. O seu deslinde demandou nova diligência à unidade de origem, para que a autoridade autuante, categoricamente, chancelasse ou não os cálculos apresentados pelo recorrente, na planilha de fls. 874 e 875 (dita doc. 04 da impugnação), em refutação à apuração promovida nos autos de infração, sempre lembrando que remanesce litigiosa somente a matéria tributável referente às DIIs ali mencionadas. A autoridade autuante foi instada a, caso não concordasse com os cálculos apresentados pelo recorrente, ainda que parcialmente, submetesse suas conclusões, em despacho fundamentado, à oitiva do recorrente, abrindo-se-lhe para tanto o prazo regulamentar.

Compulsando relatório da diligência empreendida, fls. 952 e 953, constata-se que os cálculos da planilha apresentada pelo recorrente, acima reproduzidos, foram expressamente acolhidos pela DIFIS-III/DEMAC-SP, de forma que, do lançamento original remanesce apenas a parcela com a qual o autuado, ora recorrente, expressamente anuiu, assim resumida pela autoridade autuante:

Contribuição: COFINS 4685			
	Lançado (R\$)	Mantido (R\$)	Exonerado (R\$)
Principal	3.442,08	3.059,04	383,04
Juros de mora	734,94	656,09	78,85
Multa de lançamento de ofício	2.581,56	2.294,28	287,28
Totais	R\$ 6.758,58	R\$ 6.009,41	R\$ 749,17
Contribuição: PIS 4562			
Principal	747,32	664,14	83,18
Juros de mora	158,89	141,43	17,46
Multa de lançamento de ofício	560,49	498,10	62,39
Totais	R\$ 1.466,70	1303,67	163,03

Com essas considerações, voto por dar provimento a recurso.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 16327.000058/2006-12
Acórdão n.º **3803-01.651**

S3-TE03
Fl. 956



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 16327.000058/2006-12
Interessada: EPSON PAULISTA LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.651**, de 6 de maio de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

